



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035809-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes GUAÇU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS, VALE DO TAMBAU INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., GUAÇU EMBALAGENS LTDA., FERRARI TRANSPORTES LTDA. e LIMIL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., são agravados CLAUDIA FERRARI IAQUINTA e VIDAROSA HOLDING LTDA..

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Paulo Philodemos Oliveira Martins (330832/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33711

A.I. nº 2035809-46.2025.8.26.0000

**Comarca: Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª
RAJs (1ª Vara Regional de Competência Empresarial e
de Conflitos Relacionados a Arbitragem)**

**Autoras Agravantes: GUAÇU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS
E OUTROS**

**Rés agravadas: CLAUDIA FERRARI IAQUINTA E
VIDAROSA HOLDING LTDA.**

Juiz: Dr. José Guilherme Di Rienzo Marrey

Autos de origem nº 1000004-54.2025.8.26.0354

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE –
“CESSÃO DE DIREITOS
HEREDITÁRIOS” – PEDIDO
LIMINAR DE ARRESTO DE BENS
DAS RÉS E DE ANOTAÇÃO DA
EXISTÊNCIA DA DEMANDA NAS
MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS DADOS
EM PAGAMENTO – DECISÃO
AGRAVADA DE INDEFERIMENTO –
INCONFORMISMO DAS AUTORAS –
ACOLHIMENTO - A agravada
CLÁUDIA cedeu seus direitos
hereditários sobre as cotas e ações
das sociedades GUAÇU S/A PAPÉIS
E EMBALAGENS, VALE DO TAMBAÚ
INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.,
GUAÇU EMBALAGENS LTDA.,
FERRARI TRANSPORTES LTDA. E
LIMIL PARTICIPAÇÕES
SOCIETÁRIAS S/A para as
agravantes (cessionárias), que já
quitaram o respectivo preço -
Cedente, ora agravada, que não
vem contribuindo para a
ratificação/homologação da cessão**

nos autos do inventário - Apesar de o preço ter sido devidamente pago, com dinheiro e transferência dos imóveis, há risco de as cessionárias perderem o direito de exercer os direitos resultantes da "Cessão de Direitos Hereditários" - Circunstâncias que sinalizam a probabilidade do direito e o *periculum in mora* a autorizar a concessão do pedido de antecipação de tutela. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por pelas autoras GUAÇU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS, VALE DO TAMBAÚ INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., GUAÇU EMBALAGENS LTDA., FERRARI TRANSPORTES LTDA. E LIMIL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A contra a r. decisão que, em tutela cautelar antecedente, indeferiu o pedido liminar de arresto de bens das rés e de anotação da existência do processo na matrícula dos imóveis dados em pagamento na "cessão de direitos hereditários" firmada com a ré CLÁUDIA (fls. 224/226 do processo de origem).

As recorrentes sustentam, em resumo, que estão cabalmente comprovados a "Cessão dos Direitos Hereditários" e o pagamento do preço, tendo a cessão realizada com a anuência de todos os herdeiros e da viúva-meeira, não havendo justificativa para que a ré Cláudia oponha qualquer resistência ao reconhecimento da cessão pelo juízo do inventário.

Asseveram que a agravada CLAUDIA

FERRARI está adotando uma postura incompatível com a concretização do negócio, como:

- (i) revogou mandato outorgado aos advogados que representavam os interesses de todos os membros da Família Ferrari no bojo do Inventário dos bens deixados pelo Sr. Milton (fl. 197);
- (ii) ocultando a existência da Cessão dos Direitos Hereditários, a Agravada manifestou interesse em todos os bens e direitos deixados pelo Sr. Milton e na substituição nas empresas nas quais ele era sócio ou acionista (fl. 199), sob o dissimulado argumento de que a substituição seria necessária para a posterior transferência das quotas (fl. 209), ignorando a previsão contratual expressa no sentido de que as quotas e ações devem ser transferidas diretamente para as próprias Agravantes (cf. Cláusula 20 da Cessão dos Direitos Hereditários, fl. 159);
- (iii) a Agravada passou a formular a temerária tese de que a validade e a eficácia da cessão dependeriam de escritura pública e de que ela deveria primeiro receber as quotas cedidas em pagamento do seu quinhão no inventário, para só depois disso formalizar a transferência para as Agravantes, o que é absolutamente incompatível com o instituto da cessão de direitos hereditários;
- (iv) Por fim, após 15 anos de processamento do inventário a Agravada passou a pleitear a realização de um sem-número de diligências no Inventário, com o nítido propósito de atrasar a marcha processual (fls. 212/213).

No que diz respeito ao “periculum in mora”,

argumentam que os atos da agravada estão retardando o acesso às quotas e ações objeto da cessão, sujeitando-as ao risco de o juízo do inventário não homologar a cessão, mesmo após o pagamento integral do preço, além da possibilidade de a agravada dilapidar o patrimônio recebido em pagamento (recursos financeiros e imóveis).

Concluem que o arresto de ativos financeiros e a anotação da existência da presente demanda na matrícula dos imóveis têm por escopo apenas garantir o resultado prático da futura demanda e impedir que os bens sejam transferidos a terceiros de boa-fé, enquanto ainda não homologada a cessão realizada.

Pedem, assim, a concessão de medida cautelar, determinando-se até a finalização do inventário:

- a. o arresto e indisponibilidade de bens de titularidade da Agravada e da Vidarosa Holding Ltda. até o limite do montante pago pelas Agravantes pela cessão onerosa das quotas e ações objeto do Contrato de Cessão de Direitos Hereditários, no importe de R\$ 9.294.486,02; e
- b. o arresto e a anotação da existência da presente demanda nas matrículas dos imóveis dados em pagamento pela Agravante Limil (fls. 10).

Sobreveio resposta recursal (fls. 17/38).

Houve oposição ao rito de julgamento virtual (fls. 197).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o Sr. MILTON FERRARI, falecido em 20/09/2009, deixou herdeiros os filhos LUIS FERNANDO, CARLOS ALBERTO E CLAUDIA FERRARI IAQUINTA e que, junto com sua esposa CATHARINA ELISA REDONDADO FERRARI, além de outros bens móveis e imóveis, detinha participação societária relevante nas empresas do "GRUPO GUAÇU".

O acervo sucessório do Sr. Milton é objeto da ação de inventário nº 0023761- 61.2009.8.26.0320, em trâmite perante a Vara da Família e das Sucessões do Foro de Limeira-SP.

Considerando o desinteresse da Agravada CLÁUDIA em ingressar como sócia e/ou acionista nas empresas do "GRUPO GUAÇU", em 19/10/2019, foi firmado o instrumento de "Cessão de Direitos Hereditários" (fls. 146/167), por meio do qual a Agravada cedeu onerosamente para as Agravantes os seus direitos hereditários sobre o quinhão hereditário representado pelas quotas e ações das empresas do "GRUPO GUAÇU", pelo valor de R\$ 10.125.000,00 (R\$ 5.195.000,00 em pecúnia e R\$ 4.930.000,00 em imóveis).

A cessão foi anuída por todos os herdeiros e pela viúva-meeira.

Em 27/01/2023, foi firmado o Aditivo à

Cessão de Direitos Hereditários (“Aditivo” – fls. 168/177), por meio do qual as Partes modificaram e regularam determinadas questões previstas na Cessão de Direitos Hereditários, incluindo a conversão em pecúnia da obrigação de transferir os imóveis previstos nas Cláusulas 8.1., 8.2., 8.4. e 8.5 do “Contrato de Cessão de Direitos Hereditários”, no montante histórico de R\$ 3.050.000,00.

Os demais imóveis descritos nas Cláusulas 8.3., 8.6. e 8.7 já haviam sido transferidos à Agravada ou para a VIDAROSA HOLDING LTDA. (fls. 178/187), empresa constituída pela própria Agravada para administração de bens próprios.

Então, a cedente agravada CLÁUDIA, em 30/01/2023, outorgou a mais plena, rasa, geral e irrevogável quitação às Agravantes (fls. 191/195).

Ocorre que, segundo narrativa das agravantes na inicial, apesar de a agravada ter se comprometido a adotar todos os atos e assinar quaisquer documentos necessários para e efetivação da cessão dos direitos hereditários (Cláusula 20), passou a não colaborar com a ratificação da cessão e respectiva homologação e para que o Inventário fosse finalizado o mais rápido possível.

Dizem as requerentes que a agravada passou a litigar contra seus familiares e a adotar uma postura incoerente com os termos dos instrumentos contratuais firmados, o que fez com que o Juízo do Inventário declarasse

que somente e analisaria a cessão das quotas e ações das empresas apenas por ocasião da partilha (fls. 216/217), colocando em risco a homologação do negócio jurídico firmado entre as Partes. Argumentam que, não fosse a postura de CLÁUDIA, a cessão poderia ter sido homologada por simples termo nos autos.

Assim, as cessionárias ajuizaram “tutela cautelar antecedente”, com pedido de tutela de urgência para determinar, até a finalização do inventário:

“a. o arresto e indisponibilidade de bens de titularidade da Requerida e da Vidarosa Holding Ltda. até o limite do montante pago pelas Requerentes pela cessão onerosa das quotas e ações objeto do Contrato de Cessão de Direitos Hereditários, no importe de R\$ 9.294.486,02; e

b. o arresto e a anotação da existência da presente demanda nas matrículas dos imóveis dados em pagamento pela Requerente Limil: i) Apartamento residencial nº 132 do Edifício Le Jardin, situado na Rua das Orquídeas, 859, Vila Bérgamo, na Cidade de Indaiatuba/SP, CEP 13345-040, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba sob a matrícula de nº 120.191 (Doc. 09); ii) Apartamento residencial nº 75-A do Bloco A do Edifício Premiere, situado na Avenida Affonso Penna, 547, Macuco, na Cidade de Santos/SP, CEP 11020-001, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos sob a matrícula de nº 94.025 (Doc. 09) e iii) Apartamento residencial nº 54 do Edifício Delta de São Lourenço, situado no Passeio das Caravelas, 262, Riviera de São Lourenço, na Cidade de Bertioga/SP, CEP 11250-000, registrado no Cartório

de Registro de Imóveis de Bertioga sob a matrícula de nº 36.163" (fls. 01/14 do processo de origem).

O pedido foi indeferido pelo MM. Juízo "a quo", ao fundamento de que:

"No caso em tela, as alegações não vieram acompanhadas de suficiente documentação que respaldasse os fatos afirmados, tampouco restou evidenciado o perigo de dano ao direito ou ao resultado útil do processo, motivo pelo qual fica indeferido o pedido liminar.

As alegações relativas a eventual má-fé, tumulto processual e demais ações no sentido de intenção obter concessões que possam beneficiar a requerida em detrimento dos requerentes necessitam sujeição ao contraditório e à ampla defesa" (fls. 224/226 do processo de origem).

Pois bem.

O recurso comporta provimento, respeitado entendimento em contrário.

A análise da higidez da "cessão de direitos hereditários" para posterior ratificação e homologação pelo Juízo do Inventário não é objeto desse agravo.

Aqui, cumpre apenas apreciar o pedido de tutela de urgência formulado pelas autoras cessionárias,

visando resguardar o cumprimento do contrato firmado com a agravada CLÁUDIA, no que assiste razão às agravantes.

Em um exame do que consta dos autos, detectam-se a verossimilhança da alegação, a probabilidade do direito das autoras agravantes, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, CPC.

Isso porque as provas carreadas sinalizam que, em 19/10/2019 a agravada CLÁUDIA cedeu seus direitos hereditários sobre as cotas e ações das sociedades GUAÇU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS, VALE DO TAMBAÚ INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., GUAÇU EMBALAGENS LTDA., FERRARI TRANSPORTES LTDA. E LIMIL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A para as agravantes (fls. 146/167 e 169/176 do processo de origem) e que as cessionárias quitaram o respectivo preço, sendo parte do pagamento em dinheiro e parte do pagamento por imóveis (fls. 190/195, origem).

No contrato, CLÁUDIA se obrigou a *"comparecer, assinar, anuir e declarar em quaisquer documentos públicos ou particulares de transferência dos seus direitos a quem as CESSIONÁRIAS-COMPRADORAS indicarem"*, conforme a cláusula 20, que dispõe que:

20. Neste ato, a **CEDENTE-VENDEDORA** expressamente declara que anui e concorda que as ações e quotas do capital social das empresas **CESSIONÁRIAS- COMPRADORAS**, a que tem direito pela sucessão do Sr. Milton Ferrari (espólio) e de Sra. Catharina Elisa Redondano Ferrari, sejam passadas diretamente às **CESSIONÁRIAS-COMPRADORAS**, desde que cumpridas integralmente às condições negociais ora ajustadas. Compromete-se, ainda, de forma irrevogável e irretratável, bem como dentro dos princípios da boa-fé, em comparecer, assinar, anuir e declarar em quaisquer documentos públicos ou particulares de transferência dos seus direitos a quem as **CESSIONÁRIAS- COMPRADORAS** indicarem, no tempo e forma que elas exigirem. Declara também que o presente negócio jurídico, uma vez integralmente quitado, extingue quaisquer direitos hereditários no tocante exclusivamente às suas respectivas participações societárias nas empresas que figuram no presente Contrato como **CESSIONÁRIAS-COMPRADORAS**.

Ocorre que, até hoje, mais de 5 anos depois do contrato, as cessionárias não puderam exercer seus direitos sobre as cotas/ações cedidas, vez que se tratam de bens deixados por herança do genitor de CLÁUDIA e, assim, pendente de ratificação pelo Juízo do inventário. Consta dos autos que ainda não foi concluída a partilha de bens do Sr. Milton.

Embora a ratificação da cessão dos direitos hereditários dependa também de outros fatores, como a observância aos requisitos legais, o que se denota nesse momento processual e que diz respeito ao pedido da tutela

cautelar antecedente é que a cedente, ora agravada, não vem contribuindo para a ratificação/homologação da cessão.

Há, pois, verossimilhança da alegação das agravantes de que a *"Agravada está adotando uma postura **incompatível** com a concretização do negócio"* (fls. 07).

Apesar de, quando da cessão ter afirmado que não desejava ingressar, tanto naquele momento, quanto em momento futuro, na administração e nos negócios das empresas e que desejava alienar toas as suas participações societárias nas sociedades (fls. 148, origem), em petição protocolada no inventário em novembro/2023, afirmou que *"possui interesse (i) em todos os bens e direitos deixados pelo seu genitor, Sr. Milton, conforme o quinhão ao qual possui direito, nos termos da lei; e (ii) na substituição do seu genitor nas empresas nas quais era sócio ou acionista"* (fls. 199/200 do processo de origem).

Em outra petição do inventário, CLÁUDIA ressaltou que a cessão *"depende de uma série de procedimentos para ser implementada, não podendo ser considerada perfeita e acabada. 29. Isso porque, para que a efetiva cessão ocorra, ela deve ser obrigatoriamente feita por escritura pública ou por termo nos autos (o que não ocorreu)"* (fls. 201/214 do processo de origem).

Em razão, disso, o MM. Juízo do Inventário postergou a análise da questão da cessão dos direitos hereditários para o momento da homologação da partilha (fls.

217, origem).

Vale dizer, independentemente da análise dos requisitos para a concretização da cessão dos direitos hereditários, é certo que a conduta da agravada vem revelando que ela passou a ter interesse em assumir os direitos anteriormente cedidos às agravantes e indica, ainda, que ela passou a destacar impedimentos à efetivação da cessão.

Ao que consta, apesar de o preço ter sido devidamente pago, com dinheiro e transferência dos imóveis, há risco de as cessionárias estarem perdendo o direito de exercitar os direitos adquiridos pela Cessão de Direitos Hereditários. Todas essas circunstâncias sinalizam a probabilidade do direito e o *periculum in mora* a autorizar a concessão do pedido de antecipação de tutela.

Logo, ao menos em sede de cognição sumária, é possível detectar a probabilidade do direito das autoras a autorizar a concessão da tutela de urgência para *“garantir o resultado prático da futura demanda e impedir que os bens sejam transferidos a terceiros de boa-fé, enquanto ainda não homologada a cessão operacionalizada”*, como postulado pelas agravantes (fls. 09).

Dessa forma, defiro o pedido de antecipação de tutela, diante da presença dos pressupostos do art. 300, CPC, no sentido de determinar:

a) o arresto de bens de titularidade das agravadas até o limite do montante pago pelas Agravantes pela cessão onerosa das quotas e ações objeto do “Contrato de Cessão de Direitos Hereditários”, no importe de R\$ 9.294.486,02;

b) o arresto e a anotação da existência da demanda — Processo nº 1000004-54.2025.8.26.0354 - nas matrículas dos imóveis dados em pagamento pela Agravante LIMIL PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A, a saber:

b.1. Apartamento residencial nº 132 do Edifício Le Jardin, situado na Rua das Orquídeas, 859, Vila Bérnago, na Cidade de Indaiatuba/SP, CEP 13345-040, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba sob a matrícula de nº 120.191;

b.2. Apartamento residencial nº 75-A do Bloco A do Edifício Premiere, situado na Avenida Affonso Penna, 547, Macuco, na Cidade de Santos/SP, CEP 11020-001, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos sob a matrícula de nº 94.025 e

b.3. Apartamento residencial nº 54 do Edifício Delta de São Lourenço, situado no Passeio das Caravelas, 262, Riviera de São Lourenço, na Cidade de Bertioga/SP, CEP 11250-000, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Bertioga sob a matrícula de nº 36.163.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator